



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO Nº 3 / 2024 SEINFRA/GELC-20956

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

TP Nº 001/2023 - SEINFRA

1. DO OBJETO

1.1. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA DEMOLIÇÃO DE PONTE EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O RIBEIRÃO MARIA, NA DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NOVO GAMA E VALPARAÍSO DE GOIÁS, NO MUNICÍPIO DE GOIÁS.**

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. Realizada, em 23/01/2024 a sessão Pública da Tomada de Preço TP nº 001/2023 - SEINFRA, a empresa: **GDX RENTAL LTDA.** esteve presente e entregou os envelopes para participar do certame. A proposta comercial entregue também em mídia digital, foi anexado aos autos, conforme documento: (57155457) e será objeto de análise do presente relatório.

2.2. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados conforme tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR R\$	COLOCAÇÃO
GDX RENTAL LTDA.	2.731.637,29	1ª

3. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

3.1. Conforme previsão contida no item **5.1**, do instrumento convocatório, será avaliada as Propostas de Preços das empresas habilitadas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, levando-se em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

3.2. Já o item 07 trás os critérios de julgamento das propostas o qual estipula que as propostas serão julgadas de acordo com os princípios legais e os preceitos do referido instrumento convocatório, obedecidos os seguintes critérios:

I - O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de MENOR PREÇO.

II - Não poderá ser considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

III - Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

3.3. Na sequência o Edital disciplina os casos em que as propostas serão desclassificadas, quais sejam:

I - Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

II - Alterarem os quantitativos do Orçamento do **ANEXO IV**.

III - Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

3.4. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da TP nº 001/2023 - SEINFRA, que será feita em estrita observância às

regras estabelecidas no presente Edital.

4. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

4.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

4.1.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado quanto à carta de apresentação da proposta feita pela empresa a qual consta, de forma expressa, o valor proposto, o BDI (s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito foi avaliado se a licitante apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 5.1.1.

5.1.1 - Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
GDX RENTAL LTDA.	57155457	5/6	ATENDE

4.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

4.2.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, a empresa habilitada bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 5.1.2.

5.1.2 - Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
GDX RENTAL LTDA.	57155457	7/9	ATENDE

4.3. DO BDI

4.3.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, a empresa habilitada bem como as referências das

paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a composição do BDI e se o mesmo está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 5.1.3.

5.1.3- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.

Valores de referência: 20,40% e 11,74%

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	BDI	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
GDX RENTAL LTDA.	57155457	20,40% e 11,74%	10	ATENDE

4.4. DO CRONOGRAMA

4.4.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, a empresa habilitada bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 5.1.4.

5.1.4- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
GDX RENTAL LTDA.	57155457	11	ATENDE

4.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

4.5.1. Na análise da documentação da licitante GDX RENTAL LTDA. foi constatado que a empresa apresentou todas as composições unitárias nas quais constaram todos os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.) e ficou comprovado que a empresa compôs cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos, Doc. SEI nº 57155457, páginas 12/53.

4.6. DA EXEQUIBILIDADE

4.6.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexecutável – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexecutabilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexecutabilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avalia que a presunção de inexecutabilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexecutável – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

4.6.2. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, ***in verbis***:

14065 – Licitação – Preço – Inexecutável – Discordância do licitante quanto à inexecutabilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, (a) o licitante concorde com a inexecutabilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexecutabilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexecutabilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecutabilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecutável, pouco importando se, de fato, a inexecutabilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexecutabilidade é produzida por ato

de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecutabilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecutável alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecutável, ele demonstrar, por A + B, que o preço é executável. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecutável em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexecutável, mas não de que ele é, de fato, inexecutável. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexecutável, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

4.6.3. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, tem os os seguintes valores:

Valor orçado pela SEINFRA: R\$ 2.830.732,17 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e tinta e dois reais e dezessete centavos).

EMPRESA	VALOR OFERTADO (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)
GDX RENTAL LTDA.	2.731.637,29	99.094,88	3,41%

4.6.4. Considerando o disposto no [§ 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93](#), o qual trata do limite a ser considerado na análise da executabilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

	A = VALOR	B = MÉDIA	
--	-----------	-----------	--

EMPRESA	A – VALOR OFERTADO (R\$)	DAS PROPOSTAS (R\$)	C = A/B (%)	SITUAÇÃO (C > 70%)
GDX RENTAL LTDA.	2.731.637,29	2.731.637,29	100,00	SIM

4.6.5. Cabe ressaltar que como todos os valores ofertados são maiores que 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, assim, todos os preços foram usados para compor a média aritmética das propostas. Outro ponto de destaque refere-se ao valor utilizado como parâmetro para análise da exequibilidade, uma vez que a média é menor que o valor orçado, aquela foi o critério adotado para comparação dos preços quanto à exequibilidade. Assim, como pode ser observado do quadro acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, nos termos da Lei.

4.6.6. Considerando o que foi explanado, considerando também o fato de ter as empresas como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

5. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR (R\$)	COLOCAÇÃO	SITUAÇÃO
GDX RENTAL LTDA.	2.731.637,29	1ª	CLASSIFICADA

5.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos a proposta comercial da empresa, listada no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADA** na Tomada de Preço TP nº 001/2023-SEINFRA. Ademais, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **GDX RENTAL LTDA.**, CNPJ nº

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)

TATIANA MARCELLI FARIA

Presidente

(assinado eletronicamente)

TAÍS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA

Membro

(assinado eletronicamente)

RENATO MENESES TORRES

Membro

GOIANIA, 23 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARCELLI FARIA**, **Gerente**, em 27/02/2024, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MENESES TORRES**, **Chefe de Gabinete**, em 27/02/2024, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57084450** e o código CRC **69289567**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RUA 5 Nº 831, QUADRA 5, LOTE 23, EDIFÍCIO PALÁCIO DE PRATA,
SALA 702 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 -
62986418865.



Referência: Processo nº 202320920001486



SEI 57084450